



LEI Nº. 3.699 DE 04 DE AGOSTO DE 2020

“REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, REVOGA A LEI N.º 1.369, DE 02 DE SETEMBRO DE 1997, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Três Lagoas-MS Aprovou e, na qualidade de seu Presidente remeto o seguinte Autógrafo de Lei para sanção e promulgação do Poder Executivo.

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, fica reorganizado o Conselho Municipal de Saúde de Três Lagoas, MS, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º O Conselho Municipal da Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo terá as seguintes competências para:

I – Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação;

II – Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de saúde, em função dos princípios que o regem o SUS, e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

IV - Appreciar e aprovar previamente, convênios e termos aditivos a serem firmados pela Secretaria Municipal da Saúde.

V – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde.

VI – Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal.

VII – Criar, coordenar e supervisionar as comissões permanentes e outras que julgar necessárias, inclusive grupos de trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

VIII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais da política de recursos humanos, e na implantação do plano de cargos, carreira e salários para a área da saúde;

X - Fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30,VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29/2000 e demais normas pertinentes.

XI – aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais da Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista nos parágrafos 1º e 5º, do art. 1º da Lei 8.142/90;

XII - acompanhar e avaliar a compra de ações e serviços privados de acordo com o Capítulo II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

XIII - avaliar as demonstrações de resultados do Fundo Municipal de Saúde;

XIV – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, TCE, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XV – Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XVI - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

XVII - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

XVIII - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;

XIX - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XX - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XXI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XXII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e

decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIV - Acompanhar, analisar e fiscalizar o Sistema Único de Saúde no Município;

XXV - aprovar o Plano de Aplicação de Recursos de acordo com o Plano Municipal de Saúde, acompanhando e controlando a sua execução;

XXVI - apreciar e aprovar os Relatórios de Gestão do Sistema Único de Saúde apresentados pelo Gestor Municipal;

XXVII - aprovar, acompanhar e avaliar a participação do Município em ações e serviços regionais de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XXVIII – Manifestar- se sobre todos os assuntos de sua competência.

XXIX – Ter Secretaria Executiva subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde.

XXX – Ter o orçamento do Conselho de Saúde gerenciado pelo próprio Conselho de Saúde, através de sua Mesa Diretora.

XXXI – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, regulamentando sua estrutura interna de funcionamento, em conformidade com esta lei.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte constituição:

I - Plenária;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho;

IV - Secretaria Executiva,

Parágrafo único: A sede do conselho deve ser instalada em local de fácil acesso para a população, e oferecer instalações em condições de receber o público interessado nas questões de saúde, por ser um órgão colegiado de controle social de deliberação pública.

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de administração, execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 7º desta Lei.

Art. 5º A Secretaria Executiva terá sua estrutura de funcionamento definida no Regimento Interno, de forma a dar o necessário suporte às ações do Conselho Municipal de Saúde para o cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde, de forma paritária, com seus membros escolhidos pelo fórum de cada seguimento, terá a seguinte composição:

I - 06 (seis) representantes dos usuários do Sistema Único de Saúde;

II - 03 (três) representantes dos trabalhadores da Saúde Municipal;

III - 03 (três) representantes do poder executivo e de prestadores de serviço do SUS;

§ 1º Os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Secretário Municipal de Saúde do município.

§ 2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos.

§ 3º A mesa diretora do conselho será eleita pela plenária do colegiado, observando a paridade dos seguimentos na sua composição.

§ 4º O mandato dos conselheiros serão de 02 (dois) anos, permitida a recondução, a critério dos fóruns dos seguimentos representativos, previsto neste artigo.

Art. 7º A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e terá a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-presidente;

III - Secretário Geral,

IV – Secretário Adjunto.

Parágrafo único – A mesa diretora terá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 8º O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Parágrafo único – Os conselheiros de saúde terão todo o suporte necessário por parte da administração municipal, para o desempenho de suas funções.

Art. 9º Para melhorar o desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, e as suas entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de suas condições de membros;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 10 O Conselho Municipal de Saúde funcionará de conformidade com esta lei e o seu regimento interno, e terá dentre outras, as seguintes normas gerais:

- I** – O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;
- II** – A Plenária do Conselho reunir-se-á mensalmente de forma ordinária, conforme calendário previamente aprovado, e extraordinariamente quando convocado pela mesa diretora na forma do Regimento Interno;
- III** – Cada membro do Conselho Titular terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;
- IV** – As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros e deliberará pela maioria dos votos presentes;
- V** – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções, moções ou recomendações.
- VI** – A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar “ad referendum” da Plenária do Conselho, nos casos de urgência.

Art. 11 O Conselho Municipal de Saúde solicitará ao gestor municipal, a convocação da Conferência Municipal de Saúde, a cada (04) quatro anos, para avaliar a política municipal de saúde, e propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único – As deliberações prioritárias das Conferências Municipais de Saúde devem ser inseridas no Plano Plurianual de Saúde do município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

- I** – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução de risco de doenças e de outros agravos, a ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.
- II** – Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal.

Art. 13 O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria dos serviços de saúde no município.

Art. 14 O plenário do Conselho Municipal de Saúde reformulará seu Regimento Interno em observância a esta lei.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1.369, de 02 de setembro de 1997.

Câmara Municipal, Sala das Sessões.
Três Lagoas, 04 de agosto de 2020.

André Luiz Bittencourt
Presidente da CMTL